



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00211/13**

Objeto: Aposentadoria – Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos

Interessado (a): Maria José Pereira da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00357/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00211/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00187/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR não cumprida a referida decisão;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Elenildo Alves dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 28 de março de 2017**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00211/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes, originariamente, autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Maria José Pereira da Silva, ocupante do cargo de Atendente, matrícula nº 83, com lotação na Secretaria da Saúde do Município Pilõesinhos/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para enviar cópia da legislação que autoriza incorporar aos proventos a gratificação de produtividade.

Atendendo à notificação, o Presidente do Instituto Previdenciário apresentou defesa (fl. 41), afirmando que não foi encontrada nenhuma legislação que disciplinasse a incorporação da gratificação de produtividade aos proventos. À vista do exposto, concluiu a Auditoria que se faz necessária outra **notificação** à autoridade responsável no sentido de apresentar novos cálculos proventuais, excluindo a gratificação de produtividade.

Novamente notificado, o Sr. Elenildo Alves dos Santos, deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00226/15, pugnou pela notificação do atual presidente do IPMP, para que o mesmo esclareça os seguintes pontos (ainda que, para isso, tenha que obter informações junto à Prefeitura do Município), com o necessário envio da legislação pertinente ao caso analisado: 1) Qual o critério que enseja a concessão da gratificação de produtividade percebida pela Srª. Maria José Pereira da Silva? 2) Os ocupantes do mesmo cargo da aposentada (Atendente) também recebem a referida gratificação de modo indistinto, a ponto de caracterizá-la como genérica, ou a concessão de tal gratificação obedece a critérios diferenciados, com avaliação concreta da produtividade dos agentes públicos beneficiários, de modo a torná-la uma parcela com natureza "propter laborem"? Após os devidos esclarecimentos por parte do gestor, caso se comprove que a gratificação de produtividade percebida pela aposentada se tratava de benefício concedido de forma genérica, caracterizando-se, na prática, como um aumento de vencimento com outra nomenclatura, manifesto-me no sentido de que seja concedido o registro da aposentadoria ora apreciada.

Notificado o gestor previdenciário veio aos autos e anexou o DOC TC nº 26621/15 em que apresentou a Lei nº 278/2012 a qual estabelece, em seu art. 2º, o direito ao Incentivo Adicional e/ou Gratificação para os Enfermeiros e demais profissionais de saúde efetivos e/ou contratados que prestarem serviços junto ao PSF – Programa Saúde da Família, sem prejuízo dos seus vencimentos. Diante do que estabelece o dispositivo citado, fica evidente que a gratificação em discussão não é concedida de forma genérica a todos os profissionais da área de saúde, mas apenas àqueles que prestam serviços junto ao PSF – Programa Saúde da Família, não devendo, assim, ser incorporada aos proventos. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para que exclua a gratificação de produtividade do cálculo proventual, tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00211/13**

vista não ter ficado comprovado o caráter genérico da referida parcela. Ademais, que seja enviado o comprovante de pagamento com a devida retificação.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela assinação de prazo ao IPM de Pilõesinhos para que sejam refeitos os cálculos proventuais a fim de excluir o valor referente à gratificação questionada pela Auditoria.

Na sessão do dia 08 de novembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00187/16, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor previdenciário, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00156/17, pugnando pela declaração de não cumprimento da determinação contida na RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00187/16; aplicação de multa ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB; fixação de novo Prazo ao Sr. Solonildo Batista dos Santos para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa e remessa da decisão à PCA do Instituto.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário, embora notificado, não veio aos autos apresentar os novos cálculos proventuais sugerido pela Auditoria, em desobediência à Resolução RC2-TC-00187/16.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE não cumprida a referida decisão;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00211/13**

- 4) ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de março de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 15:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 10:30



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO